

**ANO III - EDIÇÃO Nº 584 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Terça-Feira, 28 de agosto de 2018**

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### PORTARIA Nº 686/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, da Ata SRP elencada a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número da Ata SRP	Objeto
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula nº 46403	Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	042/2018	A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TONERES E ACESSÓRIOS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2018. Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000169/2018-04

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 687/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, MARCELO ULISSES SAMPAIO e RODRIGO ALVES BARCELLOS, para atuarem em conjunto com a Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI, nos Autos no 0027049-28.2015.827.2729, que tramitam na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 688/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar nas audiências da 13ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 27 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 689/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR o Comitê Interno de Avaliação da Gestão pelo Modelo de Excelência em Gestão – CIAG/MEG, para assessoramento do Procurador-Geral de Justiça - PGJ.

Parágrafo Único. O Comitê de que trata este artigo tem por objetivo realizar a Autoavaliação da Gestão deste MPE-TO, nos moldes que serão parametrizados pela Fundação Nacional da Qualidade - FNQ, bem como elaborar o Relatório de

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Corregedora-Geral Substituta

**OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR**  
Promotor-Corregedor

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor-Corregedor

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**ELAINE MARCIANO PIRES**  
Procuradora de Justiça  
Secretária do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Procurador de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro - Corregedor-Geral do MPE

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Membro

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

### OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

### CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6

Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

Melhorias e demais documentos inerentes ao processo.

Art. 2º DESIGNAR, para compor o Comitê Interno de Avaliação da Gestão pelo Modelo de Excelência em Gestão – CIAG/MEG, os integrantes relacionados a seguir:

Nº	Perfil	Lotação / Representação	Nome	Cargo
1	Institucional / Atividade Fim / Atividade Meio	Chefia de Gabinete / PGJ	Maria Cotinha Bezerra Pereira	Chefe de Gabinete
2	Institucional / Atividade Fim / Atividade Meio	Corregedoria-Geral do MPTO	João Rodrigues Filho	Corregedor-Geral
3	Administrativo	Diretoria de Expediente / PGJ	Emannuella Sales Sousa Oliveira	Diretora de Expediente
4	Institucional / Atividade Fim / Atividade Meio	Assessoria Especial Jurídica / PGJ	Thais Cairo Sousa Lopes	Chefe da Assessoria do PGJ
5	Institucional	Assessoria de Comunicação / PGJ	Alayla Milhomem Costa Ramos	Chefe da Assessoria de Comunicação
6	Atividade Meio	Serviço de Atendimento ao Cidadão / Ouvidoria	Sacha Gomes Mendonça Noleto	Assistente de Atendimento ao Público
7	Institucional	Conselho Superior do MPTO	Shirley Cristina Ribeiro dos Santos	Secretária do Conselho Superior do MPTO
8	Institucional	Colégio de Procuradores de Justiça	Anderson Yuji Furukawa	Secretário do Colégio de Procuradores
9	Atividade Meio	CESAF	José Kasuo Otsuka	Assessor do CESAF
10	Atividade Meio	CAOPIJ	Sidney Fiori Junior	Coordenador de CAOP
11	Atividade Meio	CAOCON	Aralina Cesareia Ferreira dos Santos D'Alessandro	Coordenador de CAOP
12	Atividade Meio	CAOUMA	José Maria da Silva Júnior	Coordenador de CAOP
13	Atividade Meio	CAOPAC	Vinicius de Oliveira e Silva	Coordenador de CAOP
14	Atividade Meio	CAOCID	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	Coordenador de CAOP
15	Atividade Fim	GAECO	Marcelo Ulisses Sampaio	Coordenador do GAECO
16	Atividade Meio	Núcleo de Inteligência	Célio Sousa Rocha	Chefe do NIS
17	Atividade Meio	Controladoria Interna	Edilma Dias Negreiros Lopes	Chefe de Departamento
18	Atividade Meio	Diretoria-Geral	Uiliton da Silva Borges	Diretor-Geral
19	Atividade Meio	Departamento Administrativo	Leandro Ferreira da Silva	Chefe do Departamento Administrativo
20	Atividade Meio	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Francisco das Chagas dos Santos	Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento
21	Atividade Meio	Departamento de Modernização e Tecnologia de Informação	Huan Carlos Borges Tavares	Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia de Informação
22	Atividade Meio	Departamento de Planejamento e Gestão	Marcos Conceição da Silva	Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão
23	Atividade Meio	Departamento Financeiro	Margareth Pinto da Silva Costa	Chefe de Departamento
24	Atividade Meio	Comissão Permanente de Licitação	Ricardo Azevedo Rocha	Presidente da CPL
25	Atividade Fim	Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	Coordenador das Promotorias
26	Atividade Meio	Departamento de Planejamento e Gestão	João Ricardo de Araújo Silva	A.M.E. - Ciências Econômicas
27	Atividade Meio	Departamento de Planejamento e Gestão	João da Silva Macedo	A.M.E. - Ciências Econômicas
28	Atividade Fim	Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi	Reinaldo Koch Filho	Coordenador das Promotorias
29	Atividade Fim	ASAMP	Saldanha Dias Valadares Neto	Assessor Jurídico de Procurador de Justiça
30	Atividade Fim	ATMP	Luciano César Casaroli	Promotor de Justiça

§1º Em caso de impossibilidade de participação em reunião de algum dos membros da Comissão, serão convocados quantos suplentes necessários para estabelecer o quórum.

§2º A qualquer tempo podem ser convocados integrantes do MP-TO para compor equipe auxiliar.

§3º Os integrantes suplentes e da equipe auxiliar, os quais possuem direito a voto nas deliberações que forem convocados, serão indicados por meio de portaria do PGJ.

Art. 4º DESIGNAR como Presidente do CIAG/MEG do Ministério Público do Estado do Tocantins a Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo Único. O Presidente poderá convidar, sem necessidade de publicação, qualquer membro ou servidor para compor Grupo Especial de Trabalho ou participar como colaborador nas reuniões de trabalho, sem direito a voto.

Art. 5º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2018.

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**PORTARIA Nº 690/2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, do Contrato elencado a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número do Contrato	Objeto do Contrato
Jadson Martins Bispo Matricula nº 102710	Danilo Carvalho da Silva Matricula nº 129415	075/2018	O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO – CFTV, especificado(s) na cláusula sexta, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo II – do Edital do Pregão Presencial nº 015/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000139/2018-38, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 691/2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 c/c o Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, e Ato 052/2018;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS, matrícula nº 82407, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, no período de 04 a 14 de setembro de 2018, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Margareth Pinto da Silva Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 692/2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR REBECCA VEIGA GARBELINI do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 7ª Promotoria de Justiça da Capital, retroagindo seus efeitos a 07 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 693/2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para atuar nas audiências da 1ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias 27 e 28 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 694/2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO PRUDENTE para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 27 de agosto a 21 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 695/2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 28 de agosto a 03 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 696/2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012, e respectivas alterações, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a partir de 24 de agosto de 2018, a servidora MONNA MARIAH MEDEIROS PAES, matrícula nº 154618, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico - DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2012.0701.000224

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 136/2012, referente à prestação de serviço de seguro total de veículos – 7º Termo Aditivo.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

**DESPACHO Nº 424/2018** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo nº 182/2018, às fls. 814/817, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 136/2012, referente à prestação de serviço de seguro total de veículos, firmado entre a PROCURADORIA-

GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, por mais 12 (doze) meses, a partir de 26/10/2018, pelo valor global de R\$ 46.746,26 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Sétimo Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 27 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000251/2018-21

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, confecção de materiais gráficos e comunicação visual.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 425/2018** – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 96v/99, 112 e 119, para formação de Ata de Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, confecção de materiais gráficos e comunicação visual, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, Centros de Apoio às Promotorias (Caops) e Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Cesaf). Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos nº 180/2018 e 183/2018, às fls. 107/110 e 120, respectivamente, exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 059/2018, às fls. 121/123, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 28 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000183/2018-14

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços visando a aquisição de materiais e equipamentos para o setor de saúde.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 426/2018** – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 264v/269, para formação de Ata de Registro de Preços visando a aquisição de materiais e equipamentos, destinados ao atendimento das necessidades do Setor de Saúde desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo nº 185/2018, às fls. 280/283, exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 061/2018, às fls. 286/288, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 28 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000281/2018-84

ASSUNTO: Homologação de Procedimento Licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de aparelhos telefônicos.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 427/2018** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo nº 184/2018, às fls. 182/184, oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 060/2018, às fls. 185/188, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de aparelhos telefônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial nº 025/2018, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: ATON LICITAÇÕES EM MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIREILI - EPP, em conformidade com a Ata da 2ª Sessão Pública, acostada à fl. 180, do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preços acostada às fls. 154/155. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 28 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### EXTRATO DO CONTRATO

**CONTRATO Nº.:** 074/2018

**PROCESSO Nº.:** 19.30.1560.0000056/2018-87

**CONTRATANTE:** PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

**CONTRATADA:** MASTER PLACAS EIRELI – ME

**OBJETO:** O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE ADESIVOS**, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo II – do Edital do Pregão Presencial Nº 041/2017 Processo administrativo Nº 2017/0701/00466, parte integrante do presente instrumento.

**VALOR TOTAL:** A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto o **valor total de R\$ 1.077,55 (hum mil e setenta e sete Reais e cinquenta e cinco centavos)**.

**VIGÊNCIA:** A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2018.

**MODALIDADE:** Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

**NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.30

**ASSINATURA:** 21/08/2018

**SIGNATÁRIOS:** Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**

Contratada: **Ailton Nunes**

**UILITON DA SILVA BORGES**

Diretor-Geral

**P.G.J.**

## GRUPO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - GECEP

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1754/2018

Processo: 2018.0008176

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GECEP, através de seus Membros, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, VI e VII da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPP nº 87/2010; Lei Complementar Estadual n. 51/2008; Resolução nº. 174/2017 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público e;

Considerando que a Constituição Federal assegura ao Ministério Público a defesa do regime democrático, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, e lhe assegura, como uma de suas funções institucionais, o exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, VII);

Considerando que a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar Estadual nº 51/2008) determina o exercício do controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais (art. 60, XII);

Considerando que existe a necessidade de se ampliar e reforçar a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial, exercendo com excelência sua atribuição constitucional, para melhora dos resultados e realização de um serviço público de alta qualidade;

Considerando que o Ministério Público, através do Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GECEP, por meio da Resolução nº. 003/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça,

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

tem o dever de propor, estimular e fiscalizar políticas e ações de segurança pública destinadas à prevenção da criminalidade e ao exercício eficiente das atividades policiais, notadamente as que não se limitem à rotina ordinária dos órgãos de segurança pública (art. 3º, XX);

Considerando que se faz necessária a criação de um banco de dados de Ações Cíveis Públicas propostas pelos Promotores de Justiça Titulares do Controle Externo da Atividade Policial no Estado, com a finalidade de estabelecer princípios norteadores de atuação, evitando manifestações contraditórias, respeitada a independência funcional, nos termos dos procedimentos administrativos instaurados em decorrência das inspeções concorrentes nas Comarcas de Palmas, Araguaína e Gurupi com os Promotores Naturais;

Considerando que o monitoramento das Ações Cíveis Públicas propostas e em tramitação é imprescindível ao bom funcionamento das Promotorias de Justiça Titulares do Controle Externo, em especial, com a criação de banco de dados, arquivos e planilhas contendo a descrição das Ações Cíveis Públicas propostas pelos Promotores de Justiça, facilitando o acompanhamento de prazos, tramitação e decisões do Poder Judiciário nas Ações Cíveis Públicas de maior repercussão;

Considerando, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento administrativo, para acompanhar a efetivação de ações do poder público para garantia de direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

#### DECIDE

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar, diligenciar e levantar informações acerca do número e andamento das Ações Cíveis Públicas propostas pelos Promotores de Justiça Titulares do Controle Externo da Atividade Policial no Estado do Tocantins, com escopo de criar banco de dados e aperfeiçoar a atuação ministerial.

Ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

- 1) Proceda-se ao levantamento de todas as Promotorias de Justiça com atribuições de Controle Externo da Atividade Policial, elaborando-se planilha para acompanhar as comunicações e respostas;
- 2) Entabule-se formulário com questionamentos acerca da quantidade de Ações Cíveis Públicas instauradas referentes ao Controle Externo da Atividade Policial;
- 3) Após, comunique-se todas as Promotorias de Justiça com atribuições de Controle Externo da Atividade Policial, através do sistema edoc, para que respondam ao formulário entabulado;
- 4) Após, promova-se a sistematização das respostas das Promotorias de Justiça comunicadas;
- 5) Por fim, conclusos.

Cumpra-se.

PALMAS, 27 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR  
GRUPO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1729/2018

Processo: 2018.0005224

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição automática junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima no sítio do Ministério Público, apontando supostas irregularidades na licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM VISTAS A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, OUTROS MATERIAIS DE CONSUMOS E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), EM ATENDIMENTO A POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE AO CONVENIO 022/2017, UNIDADES ADMINISTRATIVAS, UNIDADES ESCOLARES E ATENDER AS FAMÍLIAS CARENTES ASSISTIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e aquisição de outros produtos no Município de Araguaína em 29/09/2017.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato;

#### RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 6ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal-CAOPAC análise técnica com a finalidade de apurar supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios ABAIXO, realizados em Araguaã/TO, a fim de esclarecer se os preços praticados encontram-se de acordo com os padrões de mercado, e pugnando que o Relatório de Análise Técnica aponte se há indicativo de irregularidades: ( JUNTAR AS LICITAÇÕES DO EVENTO 5)

nº 29-PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM VISTAS A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), EM ATENDIMENTO A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE AO CONVENIO 022/2017, UNIDADES ADMINISTRATIVAS, UNIDADES ESCOLARES E ATENDER AS FAMÍLIAS CARENTES ASSISTIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

Nº003 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM VISTAS A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, EXPEDIENTE, COPA E COZINHA, CAMA, MESA E BANHO E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMOS EM ATENDIMENTO O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROGRAMAS SOCIAIS DESTA MUNICÍPIO;

Nº010- PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM VISTAS A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, COPA E COZINHA, CAMA, MESA E BANHO E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMOS DIVERSOS PARA SEREM UTILIZADOS A CRITÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ E DEMAIS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO.

Nº006-PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM VISTAS À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) PARA ATENDER O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) NO MUNICÍPIO.

Nº04-PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM VISTAS A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE EM ATENDIMENTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E PROGRAMAS SOCIAIS DESTA MUNICÍPIO.

Nº11-PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM VISTAS A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA SEREM UTILIZADOS A CRITÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ E DEMAIS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 23 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1748/2018

Processo: 2018.0008150

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando a Ação Nacional em Defesa do Direito à Saúde, do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo nº 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto nº 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: “Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado”; (grifo inserido)

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo inserido)

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo inserido)

Considerando que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

Considerando que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

Considerando que a Atenção Básica, também definida como Atenção Primária em Saúde, é conhecida como porta de entrada dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se do atendimento inicial que deve ser prestado à população, cujo objetivo é orientar sobre as atividades preventivas, prestar serviços assistenciais e direcionar os mais urgentes para níveis de atendimentos superiores em complexidade. A Atenção Básica deve funcionar como organizadora do fluxo dos serviços das Redes de Saúde. É um conjunto de ações de saúde no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de doenças e agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde;

Considerando que compete ao Estado o controle das doenças transmissíveis, incluindo o rotavírus, nos termos das demais normas infraconstitucionais;

DECIDO:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DO CONTROLE DO ROTAVÍRUS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da

Secretaria da Saúde do município de Palmas/TO.

Determinar à Secretaria da 27ª Promotoria de Justiça da Capital as providências abaixo elencadas, a serem cumpridas pelo técnico ministerial:

- 1) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando, a partir do ano de 2018, todas as atividades de controle e avaliação, relativas ao controle do rotavírus, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma permanente e ininterrupta;
- 2) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Secretário da Saúde do município de Palmas, requisitando, a partir do ano de 2018, todas as atividades de controle e avaliação, relativas ao controle do rotavírus, no âmbito do município de Palmas/TO, de forma permanente e ininterrupta;
- 3) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde, requisitando informações permanentes acerca de eventuais denúncias recebidas pelo referido Conselho, relativamente ao controle do rotavírus, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma permanente e ininterrupta;
- 4) Após cumpridas as determinações acima elencadas, sejam os autos devolvidos para providências de continuidade, de competência desta representante do Ministério Público.

PALMAS, 27 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1749/2018

Processo: 2018.0008151

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*



Considerando a Ação Nacional em Defesa do Direito à Saúde, do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo nº 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto nº 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: "Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado"; (grifo inserido)

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo inserido)

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo inserido)

Considerando que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

Considerando que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

Considerando que a Atenção Básica, também definida como Atenção Primária em Saúde, é conhecida como porta de entrada dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se do atendimento inicial que deve ser prestado à população, cujo objetivo é orientar sobre as atividades preventivas, prestar serviços assistenciais e direcionar os mais urgentes para níveis de atendimentos superiores em complexidade. A Atenção Básica deve funcionar como organizadora do fluxo dos serviços das

Redes de Saúde. É um conjunto de ações de saúde no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de doenças e agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde;

Considerando que compete ao Estado o controle das doenças transmissíveis, incluindo a toxoplasmose adquirida, gestacional e congênita, nos termos das demais normas infraconstitucionais;

DECIDO:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DO CONTROLE DA TOXOPLASMOSE ADQUIRIDA, GESTACIONAL E CONGÊNITA, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Palmas/TO.

Determinar à Secretaria da 27ª Promotoria de Justiça da Capital as providências abaixo elencadas, a serem cumpridas pelo técnico ministerial:

1) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando, a partir do ano de 2018, todas as atividades de controle e avaliação, relativas ao controle da toxoplasmose adquirida, gestacional e congênita, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma permanente e ininterrupta;

2) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Secretário da Saúde do município de Palmas, requisitando, a partir do ano de 2018, todas as atividades de controle e avaliação, relativas ao controle da toxoplasmose adquirida, gestacional e congênita, no âmbito do município de Palmas/TO, de forma permanente e ininterrupta;

3) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde, requisitando informações permanentes acerca de eventuais denúncias recebidas pelo referido Conselho, relativamente ao controle da toxoplasmose adquirida, gestacional e congênita, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma permanente e ininterrupta;

4) Após cumpridas as determinações acima elencadas, sejam os autos devolvidos para providências de continuidade, de competência desta representante do Ministério Público.

PALMAS, 27 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1750/2018

Processo: 2018.0008152

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando a Ação Nacional em Defesa do Direito à Saúde, do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo nº 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto nº 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: "Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado"; (grifo inserido)

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo inserido)

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo inserido)

Considerando que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de

Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

Considerando que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

Considerando que a Atenção Básica, também definida como Atenção Primária em Saúde, é conhecida como porta de entrada dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se do atendimento inicial que deve ser prestado à população, cujo objetivo é orientar sobre as atividades preventivas, prestar serviços assistenciais e direcionar os mais urgentes para níveis de atendimentos superiores em complexidade. A Atenção Básica deve funcionar como organizadora do fluxo dos serviços das Redes de Saúde. É um conjunto de ações de saúde no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de doenças e agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde;

Considerando que compete ao Estado o controle das doenças transmissíveis, incluindo a hanseníase, nos termos das demais normas infraconstitucionais;

DECIDO:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DO CONTROLE DA HANSENÍASE, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Palmas/TO.

Determinar à Secretaria da 27ª Promotoria de Justiça da Capital as providências abaixo elencadas, a serem cumpridas pelo técnico ministerial:

- 1) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando, a partir do ano de 2018, todas as atividades de controle e avaliação, relativas ao controle da hanseníase, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma permanente e ininterrupta;
- 2) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Secretário da Saúde do município de Palmas, requisitando, a partir do ano de 2018, todas as atividades de controle e avaliação, relativas ao controle da hanseníase, no âmbito do município de Palmas/TO, de forma permanente e ininterrupta;
- 3) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde, requisitando informações permanentes acerca de eventuais denúncias recebidas pelo referido Conselho, relativamente ao controle da hanseníase, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma permanente e ininterrupta;
- 4) Após cumpridas as determinações acima elencadas, sejam os autos devolvidos para providências de continuidade, de competência desta representante do Ministério Público.

PALMAS, 27 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1751/2018**

Processo: 2018.0008153

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando a Ação Nacional em Defesa do Direito à Saúde, do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo nº 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto nº 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: "Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado"; (grifo inserido)

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo inserido)

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo inserido)

Considerando que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar

e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

Considerando que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

Considerando que a Atenção Básica, também definida como Atenção Primária em Saúde, é conhecida como porta de entrada dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se do atendimento inicial que deve ser prestado à população, cujo objetivo é orientar sobre as atividades preventivas, prestar serviços assistenciais e direcionar os mais urgentes para níveis de atendimentos superiores em complexidade. A Atenção Básica deve funcionar como organizadora do fluxo dos serviços das Redes de Saúde. É um conjunto de ações de saúde no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de doenças e agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde;

Considerando que compete ao Estado o controle das doenças transmissíveis, incluindo a tuberculose, nos termos das demais normas infraconstitucionais;

DECIDO:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DO CONTROLE DA TUBERCULOSE, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Palmas/TO.

Determinar à Secretaria da 27ª Promotoria de Justiça da Capital as providências abaixo elencadas, a serem cumpridas pelo técnico ministerial:

- 1) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando, a partir do ano de 2018, todas as atividades de controle e avaliação, relativas ao controle da tuberculose, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma permanente e ininterrupta;
- 2) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Secretário da Saúde do município de Palmas, requisitando, a partir do ano de 2018, todas as atividades de controle e avaliação, relativas ao controle da tuberculose, no âmbito do município de Palmas/TO, de forma permanente e ininterrupta;
- 3) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde, requisitando informações permanentes acerca de eventuais denúncias recebidas pelo referido Conselho, relativamente ao controle da tuberculose, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma permanente e ininterrupta;
- 4) Após cumpridas as determinações acima elencadas, sejam os autos devolvidos para providências de continuidade, de competência desta representante do Ministério Público.

PALMAS, 27 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
 MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY  
 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1752/2018**

Processo: 2018.0008156

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando a Ação Nacional em Defesa do Direito à Saúde, do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo nº 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto nº 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: "Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado"; (grifo inserido)

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo inserido)

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo inserido)

Considerando que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar,

controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

Considerando que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

Considerando que a Atenção Básica, também definida como Atenção Primária em Saúde, é conhecida como porta de entrada dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se do atendimento inicial que deve ser prestado à população, cujo objetivo é orientar sobre as atividades preventivas, prestar serviços assistenciais e direcionar os mais urgentes para níveis de atendimentos superiores em complexidade. A Atenção Básica deve funcionar como organizadora do fluxo dos serviços das Redes de Saúde. É um conjunto de ações de saúde no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de doenças e agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde;

Considerando que compete ao Estado o controle das doenças transmissíveis, incluindo as doenças meningocócicas e outras meningites, nos termos das demais normas infraconstitucionais;

DECIDO:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DO CONTROLE DAS DOENÇAS MENINGOCÓCICAS E OUTRAS MENINGITES, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Palmas/TO.

Determinar à Secretaria da 27ª Promotoria de Justiça da Capital as providências abaixo elencadas, a serem cumpridas pelo técnico ministerial:

- 1) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando, a partir do ano de 2018, todas as atividades de controle e avaliação, relativas ao controle das doenças meningocócicas e outras meningites, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma permanente e ininterrupta;
- 2) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Secretário da Saúde do município de Palmas, requisitando, a partir do ano de 2018, todas as atividades de controle e avaliação, relativas ao controle das doenças meningocócicas e outras meningites, no âmbito do município de Palmas/TO, de forma permanente e ininterrupta;
- 3) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde, requisitando informações permanentes acerca de eventuais denúncias recebidas pelo referido Conselho, relativamente ao controle das doenças meningocócicas e outras meningites, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma permanente e ininterrupta;
- 4) Após cumpridas as determinações acima elencadas, sejam os autos devolvidos para providências de continuidade, de competência desta representante do Ministério Público.

PALMAS, 27 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº  
013/2018-28ªPJC****(Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 029/2010)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 3º, II da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2010/4682 autuado nesta Promotoria de Justiça em 29 de abril de 2010, e posteriormente distribuído à 22ª Promotoria de Justiça da Capital, que visa apurar as destinações dadas aos objetos públicos consistentes no adereço metálico, mais precisamente duas grandes esferas metálicas, instalas no topo do Palácio Araguaia no ano de 2000, popularmente conhecido como “frontispícios”, um mosaico de girassóis que estava no saguão de entrada da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, bem como uma obra do tipo escultura/monumento em concreto reproduzindo o mapa do estado do Tocantins que ornamentava a fachada da sede da antiga Codetins;

Considerando que durante a instrução até agora realizada, foi apurado que o ordenamento metálico retirado do Palácio Araguaia, popularmente conhecido como “frontispícios” foi localizado depositado de forma precária em um casebre de madeiro localizado ao lado da sede do Museu Histórico do Tocantins “Palacinho”, em forma de verdadeiro escombros de ferragens retorcidas e imprestáveis, com remontagem impossível, devido às ferragens terem sido recortadas, sendo que a retirada do ornamento e sua posterior destinação foi por decisão do então Governador Marcelo de Carvalho Miranda no ano de 2006;

Considerando que, de acordo com informações prestadas pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins, em expediente de 30 de março de 2010, subscrito pelo seu então Diretor de Administração e Finanças Osvaldo Lopes de Carvalho, constante de fls. 76 do mencionado PP, a aquisição das duas grandes esferas metálicas, instalas no topo do palácio araguaia, em suas faces norte e sul, no ano de 2000, popularmente conhecido como “frontispícios” resultou dos processos administrativos nº 2001.3700.000076 e 2001.4900.000095, sob responsabilidade das Secretarias estaduais de Infraestrutura e Educação, respectivamente;

Considerando que, de acordo com informações prestadas pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins, em expediente de 30 de junho de 2010, subscrito pelo seu então presidente Diomar Naves Neto, constante de fls. 13 a 16 do mencionado PP, a obra do tipo escultura/monumento em concreto reproduzindo o mapa do estado do Tocantins que ornamentava a fachada da sede da antiga Codetins, foi removida, no ano de 1993, para o Paço Municipal, local em que encontra-se até a presente data;

Considerando que, de acordo com informações prestadas pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins, em expediente de 30 de junho de 2010, subscrito pelo seu então presidente Diomar Naves Neto, constante de fls. 13 a 16 do mencionado PP, o mosaico de girassóis que estava no saguão de entrada da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

perdeu seu espaço após a reforma daquele edifício no ano de 2003,

Considerando que, de acordo com informações prestadas pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins, em expediente de 30 de junho de 2010, subscrito pelo seu então presidente Diomar Naves Neto, constante de fls. 13 a 16 do mencionado PP, as 3 (três) obras objetos do feito nunca fizeram parte do acervo patrimonial da Fundação Cultura do Tocantins, tampouco foram oficialmente tombados, ou ostentaram qualquer outro mecanismo legal que garantissem a sua integridade e preservação;

Considerando que, de acordo com a matéria jornalística Publicada pelo Jornal do Tocantins cujo título é “Patrimônios tocantinenses esquecidos com o tempo”, encartada em fls. 06 a 08 do feito, o mosaico retirado do hall de entrada da Assembleia Legislativa foi encontrado depositado em uma sala localizada no segundo andar daquela Casa de Leis;

Considerando que a decisão de arquivamento do feito proferida pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital não foi homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme autos nº 683/2016 inserida em fls. 181/183, em que ficou consignado a necessidade “de maiores diligências, a fim de se identificar eventuais danos, seus responsáveis ...”

Considerando a Portaria nº 654/2017, expedida pelo Subprocurador Geral de Justiça José Omar de Almeida Júnior em 15 de setembro 2017, constante de fls. 185, esta Promotoria de Justiça foi designada para dar prosseguimento no feito;

Considerando que o mencionado procedimento extrajudicial já alcançou seu prazo máximo regimental;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 2010.4282 (Athenas nº 2010.2.29.28.0033)
2. Investigado: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
3. Objeto do Procedimento: APURAR E BUSCAR RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO CAUSADO COM A RETIRADA E MÁ CONSERVAÇÃO DE DUAS GRANDES ESFERAS METÁLICAS, INSTALAS NO TOPO DO PALÁCIO ARAGUAIA, EM SUAS FACES NORTE E SUL, NO ANO DE 2000, POPULARMENTE CONHECIDO COMO “FRONTISPÍCIOS”.

**4. Diligências:**

4.1 – Seja a presente Portaria encaminhada com as respectivas peças de instrução ao Cartório de 1ª Instância da Capital para o devido registro no sistema informatizado de controle, com as anotações e comunicações devidas e a afixação de cópia no local de costume

4.2 – Requisite-se ao Governo do Estado do Tocantins cópias dos Processos nº 2001.3700.000076-SEINFRA e nº 2001.4900.000095-SEDUC;

4.3 – Comunicar ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a convocação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2010/4682 no presente Inquérito Civil Público, para os eventuais fins do artigo 11, da Resolução n.º 003/2008, do CSMPTO;;

Cumpra-se

Palmas, 20 de agosto de 2018.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### Portaria de Instauração - ICP/1741/2018

Processo: 2018.0008118

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, decorrente do impedimento legal da prática da advocacia contra a Fazenda Pública que remunera o servidor público advogado.

Representante: denúncia em caráter reservado

Representado: Cláudio Alex Vieira

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: denúncia em caráter reservado

Data da instauração: 24/08/2018

Data prevista para finalização: 23/08/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que nesta data recebi denúncia, em caráter reservado, noticiando que o Chefe do Núcleo de Atendimento do Procon em Gurupi, senhor Cláudio Alex Vieira, atuou como advogado nos autos do processo nº 0007438-08.2018.827.2722, em curso na Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi, ação de mandado de segurança em que foi impetrante a

empresa C.A Bezerra de Alcântara - ME e impetrado o Delegado da Receita Estadual do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que referida prática, se verdadeira, constitui infração disciplinar punida com sanção de censura, nos termos do art. 34, inciso I da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), sem embargo de também poder caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, especialmente pela quebra do dever de lealdade às instituições, no caso o Estado do Tocantins, ente público este empregador do investigado, conforme inteligência do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

#### **RESOLVE:**

Instaurar Inquérito Civil, tendo o seguinte objeto: "Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, decorrente do impedimento legal da prática da advocacia contra a Fazenda Pública que remunera o servidor público advogado".

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
  2. a publicação desta portaria do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
  3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
  4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente inquérito civil público, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 003/2008;
  5. encaminhe-se cópia desta portaria à OAB/TO, objetivando apurar, se o caso, eventual infração disciplinar perpetrada pelo investigado;
  6. solicite-se do Juiz Diretor do Foro da Comarca de Gurupi para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todas as eventuais ações judiciais aforadas pelo investigado no ano de 2018 e/ou em que este tenha atuado em favor do autor, ao longo do feito, e que conste no polo passivo o Estado do Tocantins e/ou autoridade coatora estadual em mandados de segurança;
  7. notifique-se o investigado para prestar declarações, em audiência que designo para o dia 17/09/2018, às 09h30min.
- Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 24 de agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1747/2018**

Processo: 2018.0007545

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar suposta ausência de condições mínimas de estrutura e de trabalho no Departamento de Trânsito e Segurança do Município de Gurupi/TO.

Representante: denúncia anônima.

Representado: Município de Gurupi

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2018.0007545

Data da Conversão: 27/08/2018

Data prevista para finalização: 26/08/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 03/2008, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2018.0007545, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça em 31/07/2018, visando apurar suposta ausência de condições mínimas de estrutura e de trabalho no Departamento de Trânsito e Segurança do Município de Gurupi/TO, consistentes em: a) falta de uniforme para os fiscais de trânsito; b) inexistência de viaturas; c) ausência de curso de formação e capacitação

para os recém empossados fiscais de trânsito, aprovados no último concurso público; d) ausência de sala e equipamentos adequados de trabalho, inconformidades estas que, em seu conjunto, impedem jurídica e faticamente o Município de Gurupi de cumprir com as competências delineadas no art. 24 da Lei Federal nº 9.503/97 (CTB);

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato no Inquérito Civil Público nº 2018.0007545, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta ausência de condições mínimas de estrutura e de trabalho no Departamento de Trânsito e Segurança do Município de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

a) a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe; a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual/TO; nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza; comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, via e-Doc, acerca da instauração do presente Inquérito civil público;

Reitere-se o contido no Ofício nº 292/2018, ainda não respondido, conforme certidão inserta no evento 5.

Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 27 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

## Indeferimento de Representação

### NF 2018.0007701

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, dá ciência a quem possa interessar, acerca do INDEFERIMENTO da representação ANÔNIMA feita por intermédio da Ouvidoria do MP/TO e registrada na aludida Promotoria de Justiça, como **Notícia de Fato nº 2018.0007701**, cujo objeto é a suposta ocorrência de desvio de função no âmbito da Prefeitura de Gurupi. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n.º 023/2007 e do art. 12, §§ 1º e 3º da Resolução n.º 03/2008/CSMP-TO.

### DECISÃO

#### INDEFERIMENTO DA NOTICIA DE FATO

Processo: 2018.0007701

Trata-se de representação anônima, manejada via Ouvidoria do MPE, noticiando a ocorrência de desvio de função no âmbito da Prefeitura de Gurupi.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, informando os nomes dos servidores ocupantes do cargo de auxiliar de serviços gerais que foram desviados para atuar em substituição aos cargos de auxiliares de sala de aula, e bem assim, informar as quais unidades escolares, séries e turnos estão ocorrendo tais fatos, sob pena de arquivamento da representação (evento 2).

Certificou-se no evento 3 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 003/2008 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 3º, incisos II e V e § 4º da Resolução nº 003/2008 do CSMP), o mesmo se aplicando, por óbvio, as representações devidamente identificadas,

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente notificado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, **indefiro a representação.**

Cientifique-se o **representante anônimo**, através da **Ouvidoria do MPE/TO**, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 12, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

**Acaso interposto recurso**, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

**Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo**, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao **Município de Gurupi/TO**.

GURUPI, 27 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ARAGUATINS

### EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 07/2018/2ªPJ/Araguatins

COMARCA: Araguatins

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: 2ª Promotoria de Justiça

INQUÉRITO CIVIL Nº 07/2018/2ªPJ/Araguatins

E-EXT Nº 2018.0008166

Data da Instauração: 27/08/2018

Parte: Município de Buriti do Tocantins

Objeto: Colher elementos sobre a situação de fornecimento de água em Araguatins pelo Serviço Municipal de Saneamento - SEMUSA, em razão das constantes interrupções do serviço e pela qualidade entregue aos consumidores.

Promotor de Justiça: Décio Gueirado Júnior

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA ITACAJÁ

### COMUNICAÇÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO

Processo: 2018.0007908

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, Dr. Luiz Antônio Francisco Pinto, comunica aos interessados a propositura da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer para Aplicação de Medida Protetiva em favor da criança XX, em face do Município de Itacajá (autos n. 0001333-1259-10.2018.8.27.2723).

ITACAJA, 20 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
**LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### COMUNICAÇÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO

Processo: 2018.0007991

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, Dr. Luiz Antônio Francisco Pinto, comunica aos interessados a propositura da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer em favor da adolescente XXX, em face do Município de Itacajá (autos n. 0001390-30.2018.8.27.2723).

ITACAJA, 20 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
**LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### INDEFERIMENTO DA NOTICIA DE FATO

Processo: 2018.0007603

#### **Vistos e examinados,**

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada no dia 02 de agosto de 2018, em razão de declarações prestadas por **NATALINO RODRIGUES DA SILVA**, relatando que realiza tratamento de saúde junto ao Hospital SARA, localizado em Brasília-DF, onde tinha exames e consulta agendados para os dias 06, 08 e 09 de agosto de 2018, tendo procurado o gestor municipal, bem como a Secretaria Municipal de Saúde de Itacajá, todavia, não recebeu o necessário subsídio para realização do tratamento de saúde que

já estava agendado.

Em razão disso, esta unidade ministerial solicitou a Secretaria Municipal de Saúde solução para a demanda.

Em resposta, a referida Secretaria relatou que o paciente *Natalino* havia procurado o órgão no dia 01.08.2018, sem portar as documentações necessárias para alimentar o sistema do processo do Tratamento Fora do Domicílio – TFD e que, mesmo que o município providenciasse o deslocamento do paciente até Palmas-TO, por se tratar de tratamento fora do Estado, a responsabilidade seria do Estado do Tocantins e que em razão do curto período de tempo, possivelmente a demanda seria prejudicada.

Por fim, a referida Secretaria solicitou que o paciente comparecesse munido de todos os documentos para cumprimento da formalização do TFD.

Após, foi determinada a notificação do interessado para conhecimento da resposta apresentada pela Secretaria de Saúde de Itacajá, para requerer o que entender pertinente, em especial, informar se sua demanda foi atendida e, em caso negativo, informar novas datas para o retorno médico, para análise quando a necessidade de propositura de ação, com resposta em 10 dias. Assim, foi encaminhada a notificação do interessado para o endereço constante nos autos, via Correios, com protocolo de recebimento no dia 09.08/2018, contudo, até a presente data manteve-se inerte.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Passa-se à fundamentação.**

A análise dos presentes autos demonstra que houve a perda do objeto, vez que as consultas e exames estavam agendados para os dias 06, 08 e 09 de agosto de 2018.

Ademais, mesmo sendo devidamente notificado, o interessado não apresentou nenhuma manifestação.

Dessa forma, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pode-se instaurar outro procedimento em caso de nova notícia de violação ao direito de paciente que necessita do TFD.

Desse modo, não se vislumbra outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente procedimento e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

ITACAJA, 21 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
**LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO**

Processo: 2018.0008051

Viŝtos e examinados,

Trata-se de representaão anônima, via telefone da Promotoria de Justiça de Itacajá, aduzindo que:

“Um senhor por nome ANDREI é contratado como diarista do município de Itacajá, vinculado a Secretaria de Obras; Que mencionado diarista recebe regularmente, todos os meses, todavia, não presta serviço como os demais; Que no dia que ANDREI vai para a Secretaria de Obras, este fica debaixo das mangueiras, sem realizar qualquer atividade” (sic)

Não juntou provas para provar o alegado.

Recebida a referida reclamaão, foi determinada a instauraão como Notícia de Fato.

**É o breve relatório.**

**Passa-se à fundamentaão.**

Na situaão em tela, a representaão deve ser indeferida, vejamos: Eŝtatuí a Constituião Federal em seu artigo 5º, que:

“Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestaão do pensamento, sendo vedado o anonimato;(…)”.

Mesmo com a clareza solar do dispositivo constitucional que eŝtá elencado em rol de direitos fundamentais, muito se tergiversa na doutrina e na jurisprudência pátria sobre a possibilidade ou não de se ter denúncia anônima de qualquer ordem.

Como eŝtamos vivendo um momento em que o Eŝtado é policialesco, mesmo o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a denúncia anônima, se vier acompanhada de documentos que a embasem ou se forem feitas diligências preliminares para confirmá-la, pode ser válida (HC 97197).

Isso, em nosso entender, *data venia*, viola o disposto na Constituião Federal, pois eŝta não traz exceão.

Isso é tão claro que até o poder público, ou seja, o Eŝtado, não pode, em regra, manter informaões sob o manto de sigilo, salvo as hipóteses previstas em Lei 12.527/2011, *in verbis*:

“Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informaão necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informaões ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violaão dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrião de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploraão direta de atividade

econômica pelo Eŝtado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.”

Em sequênci a ao artigo 22, o artigo 23 da mesma Lei prevê situaões que justificam a classificaão da informaão quanto ao grau e prazos de sigilo, conforme segue:

“Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Eŝtado e, portanto, passíveis de classificaão as informaões cuja divulgaão ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a conduão de negociaões ou as relaões internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Eŝtados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da populaão;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operaões estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalaões ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituiões ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligênci a, bem como de investigaão ou fiscalizaão em andamento, relacionadas com a prevenão ou repressão de infraões”.

Por eŝte raciocínio, verifica-se que a regra é a de que não haverá sigilo de informaões. Se de um lado é assim, a exceão é o sigilo, o segredo de justiça e o segredo industrial decorrentes de exploraão direta de atividade econômica pelo Eŝtado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Mais ainda, o sigilo se justifica de acordo com o disposto no art. 23, que em nenhum momento abarca a situaão narrada na presente denúncia anônima.

Nesta senda, conclui-se que o Eŝtado não deve guardar sigilo, segredo de justiça ou segredo industrial em hipóteses em que não

seja taxativamente previstas.

Ora, se não faz restrição nestes casos, logo não pode colher denúncia anônima em que se atribuem irregularidades a pessoas físicas ou jurídicas, sejam estas públicas ou privadas, pois, ao fazer isso, está por via transversa violando a Lei n. 12.527/2011.

Sejamos mais explícitos: O poder público não pode deixar de prestar informações sob quaisquer documentos que estejam em seu poder, segundo a Lei n. 12.527/2011. Neste ponto, só pode fazê-lo nas hipóteses taxativamente previstas nesta mesma Lei. Com isso, ao se receber denúncia anônima, ele está, por via oblíqua, burlando a Lei n. 12.527/2011, pois não fornece e não tem condições de fornecer ao denunciado quem é o denunciante se aquele quiser ter essa informação.

Desse modo, estaria o Estado, sem lei, criando hipótese de sigilo que não é previsto, agindo em ilegalidade e, mais ainda, em inconstitucionalidade.

Situação que demonstra isso com muita clareza é um julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em que o denunciante anônimo acionou o Poder Público em razão de este ter informado ao denunciado a autoria da denúncia anônima. O denunciante, inconformado com a disponibilização de sua identificação, pleiteou indenização por danos morais. O TRF-2, sabiamente, decidiu que não caberia indenização por danos morais contra o Poder Público, pois ele não é obrigado a guardar sigilo de informações, salvo nos casos previstos em Lei, *in literis*:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. DIREITO AO ANONIMATO. LEI 8159/91. QUEBRA DE SIGILO A IMPOR O DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NÃO COBERTOS POR SIGILO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL AO ANONIMATO. 1- Da análise dos dispositivos da Lei nº 8.159/91, conclui-se que sua ratio é preservar o sigilo nos casos em que for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. No caso dos autos, as cartas e e-mails da autora não se enquadram dentre os documentos que merecem a proteção sigilosa, porquanto não se configuram relevantes para a história e desenvolvimento nacionais e não põem em risco a segurança da sociedade e do Estado. 2 - Inexistente o sigilo obrigatório, improcede a violação alegada e, por conseguinte, inexistente a obrigação de indenizar. 3 - A Constituição, em seu art. 5º, IV, veda taxativamente o anonimato e examinando o teor das denúncias, cobertas de observações de cunho difamatório, com críticas à administração da INB, desacompanhadas de qualquer demonstração de pertinência, infere-se que causaram prejuízo à imagem dos denunciados, o que se confirma com os resultados das ações de indenização movidas na esfera estadual contra a apelada. 4 - Aos denunciados é assegurado não só o direito de resposta, proporcional ao agravo, como também a indenização por dano material, moral ou à imagem, na forma do disposto no art. 5º, V,

da Constituição Federal. 5 - A denúncia coberta por sigilo viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em especial, no caso dos autos, porque envolve vida íntima dos denunciados. Nenhum cidadão pode, sob o manto do interesse público, atingir a reputação, a honra ou o decoro de outrem. 6 - Recurso e remessa necessária providos. Sentença reformada” (TRF-2 - APELREEX: 200651010003332 RJ 2006.51.01.000333-2, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Data de Julgamento: 07/10/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::20/10/2009 - Página:144)

Desse modo, denúncias anônimas não devem prosperar, pois o Estado não pode garantir seu anonimato, do contrário estaria criando hipóteses de sigilo não previstas na Lei n. 12.527/2011.

Além disso, não se pode perder de vista que a denúncia anônima tem encontrado eco em nosso cotidiano e sendo aceita por autoridades judiciárias e administrativas com o escopo de estancar a impunidade reinante no país.

Entretanto, não podemos usar o adágio de Nicolau Maquiavel de que “os fins justificam os meios” para se combater a criminalidade e ilegalidades de quaisquer ordens porque:

1. Ilegalidade e inconstitucionalidade quem as cometem são criminosos ou perpetradores de ilícitos e não o poder público;
2. Inocentes já pagaram muito por denúncias anônimas totalmente sem fundamento e que desmoralizam com vidas e caracteres, tudo isso com convivência do Poder Público e seus agentes com o intuito de fazer o bem, mas que se torna hipótese de escárnio;
3. O poder público, agindo em razão de denúncia anônima, em havendo violação de direitos de terceiros, poderá ser responsabilizado por seu atos.

Além do mais, a cidadania tem de ser exercida em sua plenitude, tal qual preconiza a Constituição Federal, devendo, sim, indivíduos levarem ao conhecimento das autoridades irregularidades, ilicitudes e atos de caráter questionáveis de agentes públicos.

No entanto, está não pode ser exercida pela metade, ou seja, não pode ser dada ao cidadão o alvedrio de somente fazer a denúncia e esta não ser completa, de não vir com sua identidade e qualificação para que possa provar o alegado e para que responda por atos que eventualmente não sejam verdadeiros ou honestos. Desse modo, não é caso de receber a representação anônima.

Entretanto, tomo conhecimento da informação de ofício para providências cíveis ulteriores.

Ante o exposto, INDEFIRO a representação anônima entabulada, pois não se coaduna com o art. 5º, inciso IV, CF88.

Outrossim, determino a extração de cópia desta decisão e instauração de Notícia de Fato para apuração de eventual conduta desidiosa do servidor ANDREI.

Dê-se ciência aos interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ITACAJA, 22 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
**LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

